



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

R Hêlvio Moreira Moraes, 358, Vila do Carmo • Mariana/MG • CEP: 35.420-181.
www.camarademariana.mg.gov.br • 31 3557-6200

Ofício de Comissão nº 10/2023

SERVIÇO: Secretaria da Câmara

Ref.: Documentação (envia)/ Solicitação (faz)

Ilustríssimo Senhor,

O Signatário deste, Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **comunica a Vossa Senhoria a remessa do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre as contas do município de exercício de 2015, cujo parecer pugna pela aprovação das contas com fulcro no art. 45, I da Lei Complementar 102/2008.**

Informa, ainda, que o **prazo regimental para que seja oferecido manifestação por parte de Vossa Senhoria é de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste**, onde com ou sem a manifestação por parte de Vossa Senhoria será encaminhado a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para parecer e em seguida submetido à apreciação do Plenário o competente Projeto de Resolução.

Favor encaminhar a resposta no e-mail secretaria.camarademariana@gmail.com, de segunda-feira a sexta-feira, de 08h as 17h.

Sem outro particular subscrevemos, apresentando,

Saudações Legislativas.

Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira
Presidente da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça

Ilmo. Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Ex-Prefeito Municipal Mariana - MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício nº 09/2023/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2023.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Mariana
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas, na sessão de 02/06/2022, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município, referente ao exercício de 2015 (autos nº 997.702, apenso nº 1.092.453), de responsabilidade do Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, e comunicou ao Presidente da Câmara para o julgamento pelo Legislativo municipal, por meio do Ofício nº 11629/2022 e A.R. juntado aos autos em 27/07/2022.

Ultrapassado o prazo, não houve resposta.

Nesse contexto, este Ministério Público de Contas REQUISITA a V. Exa. a remessa, mediante o Sistema Informatizado do Ministério Público - SIMP, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, dos documentos que comprovem o julgamento realizado pelos parlamentares municipais, contendo a cópia digitalizada da ata com o julgamento motivado das referidas contas, bem como a relação nominal dos vereadores presentes, o resultado numérico da votação e a resolução ou decreto legislativo editado (devidamente votado, promulgado e publicado) que exteriorize com clareza o resultado obtido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da juntada do AR aos autos, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar estadual nº 102/2008,

Deverá, ainda, observar a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Chefe do Poder Executivo responsável pelas mencionadas contas, sob pena de anulação do julgamento.

Importante destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão da maioria qualificada de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição da República.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ressalta-se, ainda, que o resultado do julgamento realizado pela Câmara e o ato normativo dele decorrente deverão espelhar a terminologia adotada para emissão dos Pareceres Prévios pela Corte de Contas, consoante o disposto no art. 45 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, qual seja, aprovação, aprovação com ressalva ou rejeição das contas.

Informo a V. Exa. que a inobservância da presente requisição, no prazo fixado, implicará a adoção das medidas legais cabíveis relativas à responsabilização pessoal por descumprimento da ordem emanada.

Atenciosamente,

MARCILIO BARENCO
CORREA DE
MELLO:00601908767
7

Assinado de forma digital por
MARCILIO BARENCO CORREA
DE MELLO:00601908767
Data: 2023.01.15 17:03:30
+03'00'

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092453 - Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão - Página 1 de 5

Processo: 1092453
Natureza: PEDIDO DE REEXAME
Órgão: Prefeitura Municipal de Mariana
Responsável: Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior
Processo referente: 997702, Prestação de Contas do Executivo Municipal
Procurador: Robison Carlos Miranda Pereira, OAB/MG 112.445
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA - 2/6/2022

PEDIDO DE REEXAME. ABERTURA DE CRÉDITOS ESPECIAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. ART. 43 DA LEI N. 4.320/64 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LRF. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É cabível a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, quando o montante dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representou somente 0,19% da Receita Corrente Líquida no exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer o pedido de reexame, na preliminar, uma vez que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais que disciplinam a matéria;
- II) dar provimento ao pedido de reexame, no mérito, para desconsiderar a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, em face da aplicação do princípio da insignificância, reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão de 20/02/20, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 997702, do Município de Mariana, relativa ao exercício de 2015, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, e emitir parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade Senhor Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, então prefeito;
- III) determinar a intimação do recorrente do teor desta decisão;
- IV) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de junho de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1092453 - Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão - Página 2 de 5

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA - 2/6/2022

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Senhor Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior em face da deliberação da Segunda Câmara, proferida na sessão de 20/02/20, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 997.702, na qual se emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Mariana, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do recorrente.

A rejeição das contas teve por fundamento a abertura e execução de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$562.853,27 (quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

A ementa do parecer prévio foi publicada no Diário Oficial de Contas em 08/06/20 (fl. 10 da peça nº 19 daqueles autos), sendo o pedido de reexame protocolizado nesta Corte em 03/07/20 (fl. 01, peça 02).

Em síntese, o recorrente alegou que a irregularidade se refere a recursos vinculados que seriam repassados ao Município pela Secretaria de Estado de Saúde, para a construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro Alto do Rosário, ensejando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o que foi frustrado tendo em vista que o montante esperado não foi integralmente transferido. Ao final, postulou a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalva (peça nº 5).

A Unidade Técnica, após análise das razões e documentos apresentados, entendeu pela subsistência da irregularidade apontada. Contudo, com fundamento na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/19, desconsiderou a falha em razão da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, uma vez que os créditos irregularmente abertos representaram apenas 0,20% do montante dos créditos concedidos que totalizaram R\$390.694.450,37 (trezentos e noventa milhões seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) (peça nº 7).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) manifestou concordância com o estudo técnico e opinou pelo provimento do pedido de reexame (peça nº 18).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Preliminarmente, considerando que a parte é legítima, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais que disciplinam a matéria, conheço do presente recurso.

Mérito

De acordo com as Notas Taquigráficas dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 997.792, a Segunda Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo Municipal de Mariana, no exercício de 2015, tendo em vista a abertura e execução de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$562.853,27 (quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), em desacordo com o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Em sede recursal, o Recorrente argumentou que a irregularidade apontada tem pertinência com o crédito adicional aberto por excesso de arrecadação na Fonte 155 - Transferências do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$737.199,94 (setecentos e trinta e sete mil cento e noventa e

nove reais e noventa e quatro centavos), e se fundamentou na legítima expectativa de recebimento de recursos vinculados a serem repassados pela Secretaria de Estado de Saúde com base na Portaria SES/MG nº 3.771/2013, alterada pela Portaria nº 4.149/2014, no montante de R\$986.600,00 (novecentos e oitenta e seis mil reais), para a construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro Alto do Rosário. Desse montante, restara um saldo de R\$789.280,00 (setecentos e oitenta e nove mil duzentos e oitenta reais) a ser transferido em 2015, sendo este valor entendido como excesso de arrecadação por tendência do exercício, o que teria acarretado o empenhamento de despesas sem recursos no valor de R\$562.853,27 (quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

Todavia, face ao grande impacto decorrente do rompimento da Barragem da Fundão, no Município de Mariana, e os grandes esforços necessários para mitigar os efeitos nocivos do acidente junto à população, que comprometeu o desenvolvimento normal das atividades, a Administração Municipal teria ficado impossibilitada de realizar as atividades de encerramento de 2015, tal como a verificação do excesso de arrecadação, anulação do empenho e o estorno do crédito orçamentário excedente.

Mesmo assim, em decorrência do atraso nos repasses por parte da SES/MG, a Prefeitura teria notificado a empresa contratada para suspensão da execução das obras, por falta de recursos financeiros, a fim de que não fossem realizadas mais etapas além dos recursos disponíveis. Postulou, ainda, junto à SES/MG a rescisão do acordo estabelecido, de modo que o município pudesse concluir a obra com recursos próprios, o que foi inviabilizado, uma vez que, embora não tenha repassado o restante dos recursos previstos, a referida secretaria não concordou com a rescisão do acordo.

Ao final, o recorrente requereu a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Município de Mariana de 2015, com ressalva, considerando que o apontamento decorreria da falta de transferências dos recursos pactuados pela SES/MG, mas que não houve comprometimento das finanças e do equilíbrio das contas públicas (fls. 03/23 da peça nº 5).

Após examinar as razões e a documentação apresentadas pelo recorrente, a Unidade Técnica, respaldando-se nas informações constantes da base de dados do Sicom, entendeu pela subsistência da irregularidade ensejadora da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.

Porém, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou a irregularidade, tendo em vista que, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou que o total dos créditos abertos sem recursos disponíveis representou somente 0,20% do montante dos créditos concedidos, que totalizaram R\$390.694.450,37 (trezentos e noventa milhões seiscentos e noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos).

Com base nesses fatos, concluiu pelo provimento do recurso e pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

De fato, examinando as razões recursais e a documentação juntada pelo recorrente, constata-se que a irregularidade apontada se refere ao crédito especial aberto pelo Decreto nº 7.620/15, utilizando como recursos a legítima expectativa de excesso de arrecadação no valor de R\$789.280,00 (setecentos e oitenta e nove mil duzentos e oitenta reais), na Fonte 155 - Transferências de Recurso do Fundo Estadual de Saúde.

Isso porque, o referido crédito adicional estava vinculado aos recursos que seriam repassados pela SES/MG, nos termos das Resoluções nº 3.771/2013 e nº 4.149/2014, tendo por objeto a execução de obras de construção de Unidade Básica de Saúde na municipalidade, conforme o Termo de Convênio nº 459 - Programa Saúde em Casa.

Conforme visto, esses recursos não foram integralmente repassados no exercício, restando sem disponibilidade os créditos no valor de R\$778.776,42 (setecentos e setenta e oito mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), do qual fora empenhada sem recursos a quantia de R\$562.853,27 (quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos).

Constata-se, também, que diante da ausência de repasse da respectiva verba pela secretaria estadual, o gestor diligenciou junto à empresa contratada pretendendo a suspensão da execução dos serviços, bem como dirigiu-se ao setor competente da SES/MG solicitando informações quanto à rescisão do respectivo instrumento contratual (fls. 30/34 da peça nº 05 - processo digitalizado), sem lograr, no entanto, uma solução para ausência de repasse dos recursos previstos.

Nota-se que a situação versada nestes autos enquadra-se na hipótese descrita na Consulta nº 873.706, respondida por esta Corte de Contas na sessão 20/06/12, quando deliberou nos seguintes termos:

Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF).

Percebe-se, pois, que são pertinentes os argumentos da defesa quanto à utilização do excesso de arrecadação por tendência do exercício, conforme previsto no art. 43, II, § 3º, da Lei nº 4.320/64. Ademais, não se pode ignorar o estado de calamidade enfrentado pelo Município de Mariana em decorrência do rompimento da barragem do Fundão no dia 05/11/15, no Município de Mariana, fato notório, que exigiu grandes esforços para mitigar os efeitos adversos do acidente junto à população.

Além disso, constata-se que o montante dos créditos adicionais abertos e empenhados sem recursos disponíveis não é relevante sob o plano material, conforme salientado pela Unidade Técnica.

Com efeito, é entendimento consolidado no âmbito desta Corte que a abertura de créditos sem recursos não configura irregularidade apta a macular as contas anuais, se as referidas despesas não forem executadas. No caso, verifica-se que o valor dos créditos abertos e empenhados sem recursos disponíveis, no valor R\$562.853,27 (quinhentos e sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), equivale a aproximadamente 0,20% da Receita Corrente Líquida arrecadada, que somou R\$283.408.785,10 (duzentos e oitenta e três milhões quatrocentos e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) e 0,18% do total da despesa executada que totalizou R\$311.741.356,51 (trezentos e onze milhões setecentos e quarenta e um mil trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

Diante dessa constatação, impõe-se a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, julgo que não houve ofensa ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64 e no art. 167, V, da Constituição Federal e desconsidero a impropriedade descrita.

III - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, dou provimento ao pedido de reexame para desconsiderar a irregularidade relativa à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, em face da aplicação do princípio da insignificância e, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, reformar a decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão de 20/02/20, nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal nº 997.702, do Município de Mariana, relativa ao exercício de 2015, emitindo-se parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade Senhor Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, então prefeito.

Intime-se o recorrente do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1091453 - Pedido de Reexame
Inteiro teor do acórdão - Página 3 de 5

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO)

* * * * *

jc/rb



Câmara Secretaria <secretaria.camarademariana@gmail.com>

Ofício da Comissão de Finanças nº 10/2023 - Encaminha Parecer Prévio do TCE-MG Contas 2015

3 mensagens

Câmara Secretaria <secretaria.camarademariana@gmail.com>

20 de março de 2023 às 14:23

Para: duartejrdu@gmail.com

Cco: Vereador Fernando Sampaio Novo <fernandosampaio968@gmail.com>

Ilmo. Sr. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Ex-Prefeito Municipal de Mariana

Prezado,

O Vereador Manoel Douglas Soares Oliveira, Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Mariana, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **comunica a Vossa Senhoria a remessa do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre as contas do município de exercício de 2015, cujo parecer pugna pela aprovação das contas com fulcro no art. 45, I da Lei Complementar 102/2008.**

Informa, ainda, que o prazo regimental para que seja oferecido manifestação por parte de Vossa Senhoria é de 10 (dez) dias a partir do recebimento deste, onde com ou sem a manifestação por parte de Vossa Senhoria será encaminhado a Comissão de Finanças, Legislação e Justiça para parecer e em seguida submetido à apreciação do Plenário o competente Projeto de Resolução.

Favor encaminhar a resposta no e-mail secretaria.camarademariana@gmail.com, de segunda - feira a sexta-feira, de 08h as 17h.

Favor acusar recebimento.

Patrícia Gomes - (31) 99926-5058
Skarilet S Paula - (31) 98682-0829
Lavínia Lopes - (31) 987173442

Secretaria/Protocolo da Câmara Municipal de Mariana

**Ofício 10.2023 Envia parecer tribunal de contas 2015 para Duarte.pdf**

2161K

Câmara Secretaria <secretaria.camarademariana@gmail.com>

21 de março de 2023 às 09:55

Para: duartejrdu@gmail.com

Cco: Vereador Fernando Sampaio Novo <fernandosampaio968@gmail.com>

Bom dia,

Aguardamos acusação de recebimento.

Patrícia Gomes - (31) 99926-5058
Skarilet S Paula - (31) 98682-0829

Lavínia Lopes - (31) 987173442

Secretaria/Protocolo da Câmara Municipal de Mariana

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Duarte Júnior <duartejrdu@gmail.com>

21 de março de 2023 às 10:04

Para: Câmara Secretaria <secretaria.camarademariana@gmail.com>

Bom Dia Patrícia, favor dar prosseguimento.

[Texto das mensagens anteriores oculto]